Demonstrativo Trimestral

FC FIC FIDC RESP LTDA
CNPJ 11.827.500/0001-18

4º Trimestre de 2025

Em atendimento ao disposto no Artigo 27, do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175), o BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61 ("BNY" ou "Administrador"), na qualidade de Administrador e Gestor, em caráter temporário e excepcional, do FC FIC FIDC RESP LTDA ("Fundo"), referente ao período acima citado, informa que:

Considerações iniciais:

Após a renúncia do gestor originalmente contratado, o BNY passou a exercer, a partir de setembro de 2016, as atividades de administração e gestão do Fundo em situação excepcional, nos termos do plano de contingência aprovado em Assembleia de Cotistas realizada em 27 de abril de 2016. Referido plano prevê, como medida extraordinária, a gestão passiva dos ativos já integrantes da carteira, vedada a aquisição de novos investimentos, sendo admitida apenas a gestão de caixa em ativos financeiros estritamente necessária ao pagamento de despesas e à adoção de medidas voltadas à futura liquidação ou transferência do Fundo.

Em 27 de dezembro de 2021, o BNY formalizou sua renúncia às funções de administração e gestão do Fundo, assim como o BNY Mellon Banco S.A. renunciou às funções de custódia. Não obstante, até a presente data, o BNY permanece exercendo tais atividades em caráter temporário e excepcional, uma vez que, apesar da realização de diversas assembleias para deliberação sobre a substituição dos prestadores de serviço, os cotistas ainda não aprovaram a referida substituição.

Ressalta-se que os ativos integrantes da carteira do Fundo apresentam baixa ou nenhuma liquidez e que o Fundo não dispõe de recursos em caixa para o pagamento de suas despesas ordinárias. Diante da ausência de aportes de recursos por parte dos cotistas, todas as despesas necessárias à manutenção do Fundo vêm sendo integralmente suportadas pelo Administrador, o qual não vem recebendo a remuneração devida pelos serviços de administração e gestão. De forma análoga, o Fundo não vem efetuando o pagamento da remuneração devida pelo serviço de custódia, prestado pelo BNY Mellon Banco S.A.

Embora tenham sido realizadas diversas assembleias com o objetivo de deliberar sobre a substituição do BNY, até o encerramento do período de referência não houve aprovação pelos cotistas, motivo pelo qual o BNY permanece como prestador renunciado, atuando de forma excepcional e sem percepção de qualquer remuneração, com vistas à preservação dos interesses dos cotistas e ao cumprimento das obrigações regulatórias aplicáveis.

Seção 1- Informações do Custodiante – Art. 27, inciso V, alínea "a")

I - Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes:

A verificação dos lastros se aplica somente aos direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Em função do Fundo possuir somente como ativos investidos cotas de outros FIDCs, não há necessidade de apresentação do relatório de verificação de lastro.

Seção 2 - Informações do Administrador – Art. 27, inciso V, alínea "b")

I - Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro.

No trimestre de referência, não houve rejeição de direitos creditórios para fins de registro, permanecendo inalterada a composição da carteira do Fundo**.**

Os direitos creditórios do Fundo decorrem de cotas do FM1, cujos ativos subjacentes são CCIs lastreadas em contratos de financiamento habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), cuja exigibilidade e valor econômico são objeto de discussões administrativas e judiciais atualmente em curso.

II - No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União.

Não aplicável.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicável.

Seção 3 - Informações do Gestor – Art. 27, inciso V, alíneas "c" e "d")

O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

O Fundo encontra-se indiretamente exposto a processos administrativos e judiciais relevantes por meio de sua participação no FM1, os quais envolvem:

- demandas em face da Caixa Econômica Federal, no âmbito do FCVS; e
- medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à obtenção da documentação comprobatória dos créditos atualmente sob a guarda de prestador de serviços anteriormente contratado.

Tais medidas envolvem parcela relevante do patrimônio do Fundo, o qual permanece integralmente provisionado, conforme divulgado em fatos relevantes.

I - Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não se aplica. Não ocorreu alteração na política de investimento no período de referência, tampouco impactos adicionais na rentabilidade decorrentes de mudanças dessa natureza.

II – Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não ocorreram, no período, alterações nos critérios de concessão de crédito adotados pelos originadores relevantes; ou modificações nos critérios previamente descritos no regulamento ou em demonstrativos anteriores.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não ocorreram, no período, modificações nos critérios previamente descritos no regulamento ou em demonstrativos anteriores.

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não ocorreram alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios do Fundo no período de referência.

IV – Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não se aplica. Não houve cessão de direitos creditórios no trimestre, tampouco celebração de novos contratos relevantes com esse propósito.

V – Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não ocorreram eventos de pré-pagamento com impacto relevante no patrimônio líquido ou na rentabilidade da carteira no período.

VI – Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

b) motivação da alienação;

Não se aplica. Não houve alienação de direitos creditórios, antes ou após o vencimento, no trimestre de referência.

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não se aplica. O Fundo não realizou originação ou cessão de direitos creditórios no período, não havendo impacto adicional decorrente de eventual descontinuidade dessas atividades.

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não ocorreram, no trimestre, eventos adicionais que tenham afetado a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, além daqueles já decorrentes das discussões administrativas e judiciais em curso.